



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

PARECER

Prestação de Contas Municipal n. 696.695

Apenso: Processo Administrativo n. 717.270

Excelentíssimo(a) Senhor(a) Relator(a),

Tratam os presentes autos de prestação de contas do exercício de 2004 do Prefeito do Município de Lambari.

A unidade técnica analisou os dados apresentados, às f. 57/119.

Determinada a citação da Chefe do Executivo (f. 120), a interessada examinou os autos (f. 122), mas não apresentou defesa (f. 124/125).

Após manifestação do Ministério Público de Contas (f. 129/129v), a gestora, em face de nova abertura do contraditório (f. 130/131 e f. 133/134) apresentou defesa às f. 135/137, seguindo-se novo estudo realizado pela unidade técnica (f. 139/143).

Após isso, o Ministério Público de Contas manifestou-se conclusivamente, às f. 144/144v, pela rejeição das contas, tendo em vista que o percentual apurado na aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino (24,60%), verificado *in loco*, autos n. 717.270 (f. 139/143 da PCM), não atendeu ao mínimo constitucional previsto no art. 212 da Constituição Federal de 1988 – CF/88.

Em seguida, à f. 145, o relator determinou a citação da responsável para manifestar-se acerca da irregularidade apontada pela unidade técnica à f. 61. Citada (f. 145/147), a interessada apresentou as alegações e documentos de f. 148/159, analisados pela unidade técnica às f. 161/171.

Vieram os autos ao Ministério Público de Contas.

É o relatório. Passo a me manifestar.

Verifica-se que, após o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (f. 144/144v), não foram trazidos aos autos novos elementos de fato ou de direito, capazes de alterar o teor daquela manifestação.

Diante do exposto, ratifica-se o parecer exarado por este órgão ministerial às f. 144/144v.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Maria Cecília Borges

No que tange ao possível descumprimento do art. 42 da Lei n. 4.320/64, tendo em vista que o processo não pode ensejar apenas o contraditório formal, mas, sim, o material¹, entende o Ministério Público que, a fim de assegurar o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, a irregularidade, caso existente, deve ser demonstrada nos autos de forma clara, inclusive com o apontamento dos valores que lhe correspondem, devidamente especificados no exame técnico, previamente à citação do responsável.

É o parecer.

Belo Horizonte, 04 de outubro de 2013.

Maria Cecília Borges
Procuradora do Ministério Público / TCE-MG

¹ DIDIER JÚNIOR, Fredie; Brasil. *Curso de direito processual civil*. 11 ed., v.1. Salvador: JusPODIVM, 2009, p. 56/57.